



Aposentadoria rural: uma forma de dignificar o trabalhador rural

Rural retirement: a way to dignify rural workers

Jubilación rural: una manera de dignificar a los trabajadores rurales

DOI: 10.55905/revconv.18n.2-060

Originals received: 1/3/2025

Acceptance for publication: 1/27/2025

Clara Weinna Moura Dantas

Mestra em Práticas Educativas

Instituição: Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

Endereço: Imperatriz - Maranhão, Brasil

E-mail: claraweinna.adv@gmail.com

Rayza dos Santos Rocha

Pós-Graduada em Gestão e Legislação Tributária

Instituição: Centro Universitário Internacional (UNINTER)

Endereço: Imperatriz - Maranhão, Brasil

E-mail: rayza.rochaadv@gmail.com

Flávio Ricardo Silva Sousa

Mestre em Farmácia

Instituição: Faculdade Anhanguera de São Paulo

Endereço: Imperatriz - Maranhão, Brasil

E-mail: flaviorss.adv@gmail.com

Gladson Barros Resplandes

Pós-Graduado em Ensino História, Cultura e Sociedade

Instituição: Instituto de Ensino de Superior Franciscano (IESF)

Endereço: Imperatriz - Maranhão, Brasil

E-mail: gladsonresplandes@gmail.com

Luana Brandão Ribeiro

Pós-Graduada em Processo Civil

Instituição: Instituição Damásio de Jesus

Endereço: Imperatriz - Maranhão, Brasil

E-mail: luanabrand@gmail.com

Emilly Kamilly Sousa de Medeiros

Graduanda em Direito

Instituição: Faculdade Anhanguera de Imperatriz

Endereço: Imperatriz - Maranhão, Brasil

E-mail: emillykamillysm@gmail.com



Carlos Daniel Araújo Neves

Graduando em Direito

Instituição: Faculdade Anhanguera de Imperatriz

Endereço: Imperatriz - Maranhão, Brasil

E-mail: cd.neves2001@gmail.com

Esdras Pereira de Sousa

Graduando em Direito

Instituição: Faculdade Anhanguera de Imperatriz

Endereço: Imperatriz - Maranhão, Brasil

E-mail: esdras.univ.edu@gmail.com

RESUMO

A aposentadoria rural é um benefício previdenciário designado aos trabalhadores rurais como forma de reconhecer sua contribuição para com a economia e com a sociedade. Este estudo analisa o benefício dentro do contexto dos direitos fundamentais e do princípio da dignidade humana. O trabalho rural é geralmente iniciado na infância, sendo caracterizado por condições extenuantes, o que desgasta com mais rapidez e intensidade o trabalhador do campo. Esse benefício não apenas compensa o trabalhador por seus anos de trabalho no campo, como é também uma forma de garantir uma velhice digna e promover a igualdade social ao buscar minimizar as desigualdades econômicas, bem como promove segurança financeira aqueles que não podem mais prover seu sustento, em razão de diversos fatores, como o trabalho braçal não ser mais possível de ser desenvolvido pela idade e o desgaste gerado ao corpo físico e mental. A aposentadoria rural é um pilar fundamental para o sistema previdenciário, sendo essencial para uma sociedade mais inclusiva e igualitária que respeita seus cidadãos. Assim, o trabalho foi desenvolvido baseado na pesquisa bibliográfica, fazendo uso de materiais e estudo já realizados, mas fazendo um contraponto dialético destes.

Palavras-chave: aposentadoria, rural, dignidade da pessoa humana, reconhecimento.

ABSTRACT

Rural retirement is a social security benefit designated to rural workers as a way of considering their contribution to the economy and society. This study analyzes the benefit within the context of fundamental rights and the principle of human dignity. Rural work generally begins in childhood, being characterized by strenuous conditions, or which exhausts the field worker more quickly and intensely. This benefit not only compensates the worker for his years of work in the field, but is also a way of guaranteeing a dignified asset and promoting social equality by seeking to minimize economic inequalities, as well as promoting the financial security of those who can no longer prove their income. sustenance, due to several factors, such as manual work being no longer possible due to age and the wear and tear caused to the physical and mental body. Rural retirement is a fundamental pillar for the pension system, being essential for a more inclusive and egalitarian society that respects its citizens. Thus, the work was developed based on bibliographical research, making use of materials and studies already carried out, but making a dialectical counterpoint to them.

Keywords: retirement, rural, dignity of the human person, recognition.



RESUMEN

La jubilación rural es una prestación de seguridad social destinada a los trabajadores rurales como una forma de considerar su contribución a la economía y la sociedad. Este estudio analiza el beneficio en el contexto de los derechos fundamentales y el principio de dignidad humana. El trabajo rural generalmente comienza en la niñez y se caracteriza por condiciones extenuantes o que agotan al trabajador de campo más rápida e intensamente. Este beneficio no sólo compensa al trabajador por sus años de trabajo en el campo, sino que también es una forma de garantizar un patrimonio digno y promover la igualdad social buscando minimizar las desigualdades económicas, así como promover la seguridad financiera de quienes ya no pueden acreditar sus ingresos, debido a varios factores, como que el trabajo manual ya no es posible debido a la edad y el desgaste causado al cuerpo físico y mental. La jubilación rural es un pilar fundamental para el sistema de pensiones, siendo esencial para una sociedad más inclusiva, igualitaria y respetuosa con sus ciudadanos. Así, el trabajo se desarrolló a partir de investigaciones bibliográficas, haciendo uso de materiales y estudios ya realizados, pero haciendo un contrapunto dialéctico a los mismos.

Palabras clave: jubilación, rural, dignidad de la persona humana, reconocimiento.

1 INTRODUÇÃO

A aposentadoria rural é um benefício pago aos trabalhadores rurais que preencherem os requisitos necessários à sua concessão, reconhecendo a contribuição desses indivíduos para com a economia e a sociedade. O presente estudo visa analisar o benefício de aposentadoria rural no contexto dos direitos fundamentais e com base no princípio da dignidade da pessoa humana.

Esse tipo de aposentadoria leva em consideração as individualidades do trabalho rural, que apresentam condições extenuantes, como por exemplo a exposição a variação da condição climática, extensas jornadas de trabalho e atividade físicas intensas, resultando em desgaste físico e sendo geralmente marcado por um início precoce, tendo em vista que os trabalhadores são introduzidos no ambiente rural ainda crianças.

Ao analisarmos esse benefício da perspectiva dos direitos fundamentais, vemos que ele é um meio essencial de promover a justiça social e a dignidade desses trabalhadores, uma forma de lhes proporcionar condições de vida respeitando seu trabalho árduo e também garantindo uma renda, protegendo direitos como moradia e saúde. Vemos que a aposentadoria rural não é apenas uma forma de compensar pelos anos de serviço mais também garantir uma velhice digna e de certa forma, assegurar os demais direitos fundamentais desses trabalhadores rurais, garantindo a segurança econômica a essas pessoas.



É de suma importância destacar que a aposentadoria rural é crucial para promover a justiça social e para minimizar as desigualdades econômicas e sociais existentes entre os trabalhadores do campo e os da cidade, sendo a aposentadoria um pilar essencial do sistema previdenciário na busca de promover uma sociedade mais justa e inclusiva.

Vale salientar que esse benefício não deve ser visto como uma espécie de luxo, e sim como algo fundamental para a equidade social, devendo ser um compromisso moral com o trabalhador rural e com o respeito a dignidade humana em todas as fases da vida. É vital que as políticas públicas e as práticas sociais continuem fortalecendo e protegendo os trabalhadores rurais, garantindo que eles possam envelhecer de forma tranquila, digna e segura.

2 CONCEITO DE APOSENTADORIA RURAL

A aposentadoria rural é um benefício previdenciário concedido a trabalhadores laborais do campo, trabalhadores rurais, pescadores e artesãos, garimpeiros e produtores rurais, promovendo renda a trabalhadores que não podem mais contar com a força braçal. Entre os primeiros passos dados para a assistência às zonas rurais esta a Lei Eloy Chaves, em 1923, regulamentando as Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAP), tanto para trabalhadores rurais quanto para idosos e inválidos da zona rural.

Art. 1º - "Fica criada, por meio da presente lei, a Caixa de Aposentadoria e Pensões para os empregados das empresas de transporte ferroviário e seus respectivos estabelecimentos.

Art. 10. A aposentadoria será ordinária ou por invalidez." (Lei Eloy Chaves, 1923).

Em 1972 houve a implementação do Prorural/Funrural (Lei complementar nº11/71), tendo meio salário mínimo como teto e oferecendo precários benefícios de aposentadoria aos 65 anos, abrangendo trabalhadores, pescadores e garimpeiros (a partir de 1975).

Art. 1º - "Fica instituído, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 1972, o Sistema de Aposentadoria Rural e de Proteção ao Trabalhador Rural, o qual abrange, de forma geral, as atividades laborais dos trabalhadores rurais, agricultores, pescadores e garimpeiros, abrangendo todas as suas atividades, ainda que exercidas com remuneração inferior ao salário mínimo." (Lei Complementar nº 11/71, 1971).



Com o advento da Constituição Federal de 1988, houve melhorias significativas nos benefícios concedidos a tais trabalhadores, incluindo a equiparação de ambos os sexos no acesso à previdência, e elevando consideravelmente a participação das rendas rurais na previdência social. O art. 201, § 7º dispõe que:

Art. 201, § 7º - "O benefício de aposentadoria será concedido ao trabalhador rural, com a comprovação do tempo de serviço, através de documentos que evidenciem o exercício de atividade rural e de trabalho nas condições exigidas pela legislação previdenciária, considerando-se a contribuição do trabalhador como segurado especial, conforme disposto em regulamento." (Constituição Federal, 1988).

Os indígenas que exercem atividade rural certificada pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) são classificados como segurados especiais, conforme o artigo 109, § 1º, da Instrução Normativa 128/2022.

Art. 109, § 1º - "O segurado especial é aquele que exerce atividade rural em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, de forma individual ou em regime de economia familiar, desde que essa atividade seja devidamente comprovada, com a certificação pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI, para os indígenas." (Instrução Normativa 128/2022, INSS).

Um ponto relevante é que o valor obtido com a comercialização da produção do segurado especial não interfere no enquadramento dessa categoria. Já o empregado rural, caracterizado por possuir vínculo formal com carteira assinada, também tem direito aos benefícios previdenciários. Após a reforma da previdência, não houve mudanças nos critérios de acesso a esses benefícios, permanecendo a exigência de comprovar o exercício de atividades rurais no período anterior ao requerimento junto ao INSS.

3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A APOSENTADORIA RURAL

A aposentadoria rural é um dos mecanismos através dos quais o Estado brasileiro busca garantir que os trabalhadores rurais possam gozar de uma velhice com dignidade, sem que sejam excluídos da rede de proteção social. Isso é particularmente importante no contexto do Brasil, onde muitos trabalhadores rurais viveram em condições de vulnerabilidade, com longas jornadas de trabalho e pouco acesso a direitos trabalhistas e previdenciários. A Constituição Federal de



1988, ao garantir direitos fundamentais e a seguridade social, reconheceu a especificidade do trabalho rural, protegendo esses trabalhadores. Como afirma o art. 195 da CF/88:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes de contribuições sociais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme disposto nesta Constituição, tendo em vista a universalidade da cobertura e do atendimento, e a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais" (BRASIL, 1988).

Ao assegurar a aposentadoria rural, o Estado reconhece a importância do trabalho no campo e propicia ao trabalhador rural uma forma de sustento no momento em que ele não tem mais condições físicas ou econômicas de continuar trabalhando. Esse benefício, portanto, contribui diretamente para a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da Constituição, consagrado no art. 1º, inciso III, que determina que "a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito". O jurista Alexandre de Moraes esclarece que a proteção da aposentadoria rural está intimamente ligada ao reconhecimento da função social do trabalho no campo e à necessidade de garantir direitos fundamentais para todos os cidadãos:

A dignidade da pessoa humana não se confunde com uma ideia puramente individualista ou abstrata, mas está relacionada com a possibilidade de realização plena da pessoa no plano coletivo. A Previdência Social, portanto, deve garantir que as condições mínimas de subsistência, especialmente no caso dos trabalhadores rurais, sejam asseguradas, permitindo-lhes um sustento digno após o fim de suas atividades laborais (MORAES, 2017, p. 135).

A concessão da aposentadoria rural também tem um papel importante na redução das desigualdades sociais e na promoção da inclusão dos trabalhadores rurais no sistema de seguridade social. Historicamente, a população rural foi marginalizada do acesso aos direitos previdenciários, o que reforçava a exclusão e a pobreza no campo. O Supremo Tribunal Federal, em várias decisões, tem reiterado que a seguridade social é uma política pública essencial para a redução das desigualdades e para garantir uma vida digna a todos os cidadãos, inclusive os trabalhadores rurais. O RE 661.256 do STF reforça essa posição ao reconhecer a vulnerabilidade do trabalhador rural e a necessidade de garantir seu acesso à seguridade social:

A exclusão do trabalhador rural do sistema de seguridade social seria uma afronta ao princípio da igualdade, ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao próprio Estado de bem-estar social que a Constituição de 1988 consagra. A inclusão do trabalhador rural nos benefícios da previdência social é uma medida de justiça social e deve ser



interpretada à luz dos valores constitucionais que visam a reduzir as desigualdades sociais (STF, RE 661.256, 2015).

A aposentadoria rural, ao ser reconhecida e ampliada, contribui para a redução dessas desigualdades, promovendo a justiça social e assegurando a todos, independentemente de sua classe social ou origem, a chance de usufruir de uma velhice digna. Isso está diretamente relacionado ao princípio da dignidade humana, que exige que todos os cidadãos tenham acesso a um mínimo de condições para uma vida digna. O reconhecimento da aposentadoria rural no ordenamento jurídico brasileiro, conforme estabelecido pela Lei nº 8.213/91, busca corrigir desigualdades estruturais e promover a inclusão social, o que é imprescindível para a efetivação dos direitos fundamentais:

O benefício da aposentadoria rural, conforme estabelece a Lei nº 8.213/91, visa não apenas à compensação econômica pela falta de capacidade de trabalho do agricultor, mas também à reparação das profundas desigualdades históricas enfrentadas pelos trabalhadores rurais, que sempre tiveram seu trabalho desvalorizado e marginalizado no contexto do sistema previdenciário brasileiro (BRASIL, 1991, art. 143).

4 TIPOS DE APOSENTADORIA RURAL

A aposentadoria rural é fundamental para as pessoas que dedicaram sua vida ao campo e não têm mais condições de exercer a atividade. Esse tipo de aposentadoria é destinado aos agricultores familiares, pescadores artesanais e outros trabalhadores rurais que não possuem vínculo de trabalho formal. O sistema previdenciário brasileiro oferta diferentes modalidades de aposentadoria rural, como por exemplo: por idade, híbrida e outras.

4.1 APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

A aposentadoria por idade rural vem como forma de dignificar o trabalhador rural, tendo em vista as condições extenuantes as quais eles são expostos. São requisitos dessa modalidade, os homens devem ter no mínimo 60 anos de idade; As mulheres devem ter no mínimo 55 anos de idade; e 180 meses de carência (15 anos). Os trabalhadores rurais podem se aposentar até 5 anos mais cedo que os urbanos em decorrência das condições de trabalho as quais eles estão expostos.



4.2 APOSENTADORIA HÍBRIDA

A aposentadoria por idade híbrida é a junção da aposentadoria por idade rural com a urbana, ou seja, caso o trabalhador tenha passado parte da vida como trabalhador rural e após determinado tempo passou a exercer atividades urbanas, para que nenhum dos períodos sejam perdidos a aposentadoria híbrida foi criada.

Quem tiver preenchido os requisitos antes da reforma da previdência de 12 de novembro de 2019, não precisará se preocupar com as novas regras. Os requisitos antes da reforma eram: O homem deveria ter no mínimo 65 anos de idade; A mulher deveria ter no mínimo 60 anos de idade; 15 anos de carência (180 meses).

Quando o trabalhador(a) atingisse a idade necessária, esse poderia somar seu tempo de atividade urbana com o tempo de atividade rural e dar entrada na aposentadoria. Entretanto, após a reforma, os requisitos necessários foram modificados, passando a ser: O homem deve ter no mínimo 65 anos de idade; A mulher deve ter no mínimo 62 anos de idade; O homem deve ter 20 anos de contribuição (com pelo menos 180 meses de carência); A mulher deve ter 15 anos de contribuição (com pelo menos 180 meses de carência).

4.3 APOSENTADORIA RURAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentaria rural por tempo de contribuição não exige idade mínima, entretanto é necessário que o homem possua 35 anos de contribuição e a mulher precisará de 30 anos de contribuição, havendo também o requisito de carência mínima de 180 meses (15 anos), devendo haver a comprovação dos pagamentos de contribuições para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Caso o período de atividade rural seja anterior a 31 de outubro de 1991, a comprovação das contribuições para o INSS se fará desnecessárias, precisando demonstrar somente o exercício da atividade rural.

Caso os requisitos necessários para essa modalidade não tenham sido cumpridos até 12 de novembro de 2019, será necessário a utilização das regras de transição (pedágio 100%, pedágio 50%, idade mínima progressiva e aposentadoria por ponto), dependendo do caso uma pode ser mais vantajosa que a outra. Após a reforma da previdência essa modalidade de aposentadoria foi extinta para aqueles que começaram a contribuir após sua aprovação.



5 FORMAS DE COMPROVAR A ATIVIDADE RURAL

A concessão do benefício da aposentadoria pelo exercício da atividade rural necessita de comprovação do exercício efetivo do trabalho rural. A prova material exigida para comprovação da qualidade de segurado especial é estabelecida pela Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 13.846/2019, que trouxe modificações para a comprovação da atividade rural. Destaca-se o artigo 55, §3º:

A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento (BRASIL, 2019).

Em outras palavras, o artigo menciona que as provas apresentadas para comprovação da atividade, para melhor eficácia da comprovação, deverão ser aquelas que se produzem durante o exercício da atividade rural, ou seja, provas que surgem durante os atos ou relações trabalhistas e sociais do trabalhador, de sua atividade rural ou de sua vida civil, que dão origem a documentos que mencionam informações ligadas à sua atividade de produtor rural.

Segundo Marisa dos Santos (2013, p. 1201) “O início de prova material é um suporte documental físico, público ou particular, do qual partirá — por isso é início — a produção das demais provas”. Pode-se dizer que os atos relativos à atividade rural originam fatos que possibilitam a emissão de documentos que servirão como prova.

Conforme citado acima, percebe-se que o trabalhador rural produz suas provas durante sua vida, que, conforme determina a lei, deve apresentar para requerer sua aposentadoria. Porém, não descarta a possibilidade de prova testemunhal, desde que esta corrobore com a primeira.

Há, sobretudo, certa dificuldade, na maioria dos casos, de juntar documentos para sua apresentação. Muitos trabalhadores não possuem o devido conhecimento da importância de guardar os documentos produzidos, documentos que possuem características transitórias, tais como recibos de venda de produtos, recibos de compra de implementos ou insumos, comprovantes que testificam o exercício da atividade naquele determinado momento e que posteriormente não seria possível a emissão desses por não terem sido objetos de algum tipo de registro.



Em outros casos, relativos a informações ou documentos que são registrados e passíveis de nova expedição, são relativamente “fáceis” de serem juntados para a solicitação. Dessa forma, são considerados de caráter permanente em relação ao seu registro, ou seja, permanece registrado no órgão ou entidade onde fora feito cadastro, inscrição, registro, ficha, etc.

A Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015, em consonância com a Lei 8.213/91, dispõe sobre os diversos tipos de documentos que podem ser considerados como prova material para fins de comprovação da atividade rural. Nesse sentido, a fim de fazer constar as formas de comprovar a atividade rural, destacamos da referida instrução normativa o artigo 54:

Art. 54. Considera-se início de prova material, para fins de comprovação da atividade rural, entre outros, os seguintes documentos, desde que neles conste a profissão ou qualquer outro dado que evidencie o exercício da atividade rurícola e seja contemporâneo ao fato nele declarado, observado o disposto no art. 111: I - certidão de casamento civil ou religioso; II - certidão de união estável; III - certidão de nascimento ou de batismo dos filhos; IV - certidão de tutela ou de curatela; V - procuração; VI - título de eleitor ou ficha de cadastro eleitoral; VII - certificado de alistamento ou de quitação com o serviço militar; VIII - comprovante de matrícula ou ficha de inscrição em escola, ata ou boletim escolar do trabalhador ou dos filhos; IX - ficha de associado em cooperativa; X - comprovante de participação como beneficiário, em programas governamentais para a área rural nos estados, no Distrito Federal ou nos Municípios; XI - comprovante de recebimento de assistência ou de acompanhamento de empresa de assistência técnica e extensão rural; XII - escritura pública de imóvel; XIII - recibo de pagamento de contribuição federativa ou confederativa; XIV - registro em processos administrativos ou judiciais, inclusive inquéritos, como testemunha, autor ou réu; XV - ficha ou registro em livros de casas de saúde, hospitais, postos de saúde ou do programa dos agentes comunitários de saúde; XVI - carteira de vacinação; XVII - título de propriedade de imóvel rural; XVIII - recibo de compra de implementos ou de insumos agrícolas; XIX - comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural; XX - ficha de inscrição ou registro sindical ou associativo junto ao sindicato de trabalhadores rurais, colônia ou associação de pescadores, produtores ou outras entidades congêneres; XXI - contribuição social ao sindicato de trabalhadores rurais, à colônia ou à associação de pescadores, produtores rurais ou a outras entidades congêneres; XXII - publicação na imprensa ou em informativos de circulação pública; XXIII - registro em livros de entidades religiosas, quando da participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos; XXIV - registro em documentos de associações de produtores rurais, comunitárias, recreativas, desportivas ou religiosas; XXV - Declaração Anual de Produto - DAP, firmada perante o INCRA; XXVI - título de aforamento; XXVII - declaração de aptidão fornecida para fins de obtenção de financiamento junto ao Programa Nacional de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - PRONAF; e XXVIII - ficha de atendimento médico ou odontológico (BRASIL, 2021).

Destarte, há elencado acima uma lista de possibilidades de documentos para a comprovação de atividade rural, observando que a instrução normativa supra apenas sugere os documentos listados, o que possibilita a apresentação de outros.



Cabe ressaltar, que se trata apenas prova material, sendo esta complementar à autodeclaração. Essa autodeclaração é realizada no momento do cadastro do trabalhador rural e suas informações são confirmadas por entidades credenciadas e por órgãos públicos vinculados.

Já na Instrução Normativa nº 128, de 28 de março de 2022, no artigo 109, menciona a possibilidade de obter documentos em nome de terceiros para a comprovação da atividade:

Art. 109. São considerados segurados especiais o produtor rural e o pescador artesanal ou a este assemelhado, desde que exerçam a atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Nesse sentido, como forma de comprovação, tem-se documentos em nome de terceiros como a declaração de produtor rural, onde o proprietário do imóvel declara que o produtor reside ou simplesmente exerce suas atividades em sua propriedade. Tem-se os contratos de arrendamento ou comodato, ambos em nome do proprietário em benefício do produtor.

Por conseguinte, as formas de comprovação da atividade dependem de cada situação do produtor rural, sendo importante a menção de sua profissão nas fichas, cadastros, inscrições, registros e demais documentos, o que ao longo do tempo servirá como prova material de sua atividade. Todavia, é imprescindível que, conforme descrito, o produtor realize sua autodeclaração com as informações, precisamente, de acordo com sua realidade, a fim de que as provas materiais sejam um alicerce para a concessão do benefício e estejam em conformidade com as informações prestadas.

6 CONCLUSÃO

Com base no que foi exposto, conclui-se que a aposentadoria por idade rural é um alicerce fundamental da seguridade social, pensada como forma de recompensar o esforço e a contribuição dos trabalhadores rurais. Em decorrência da natureza penosa do trabalho no campo e as condições encontradas pelos trabalhadores esse benefício surge como uma forma de justiça, assegurando um envelhecimento digno a esses trabalhadores e proporcionando uma equidade social entre a população rural.

A aposentadoria rural é um direito fundamental que visa garantir a dignidade ao trabalhador rural, reconhecendo suas longas jornadas e contribuições essenciais para a produção agrícola do país. Durante décadas, o trabalho no campo foi negligenciado e desvalorizado, e a



aposentadoria rural surge como uma forma de reparar essa injustiça, proporcionando ao trabalhador uma compensação financeira por sua vida de esforço e sacrifícios. A concessão desse benefício é, portanto, um avanço na valorização da classe rural, contribuindo para a sua inclusão no sistema de seguridade social e o reconhecimento de sua importância para a economia nacional.

Além de representar um direito conquistado, a aposentadoria rural tem um impacto significativo na melhoria da qualidade de vida do trabalhador e sua família. Com a concessão do benefício, muitos trabalhadores que não tinham acesso a uma aposentadoria formal passam a ter uma fonte de renda para viver com dignidade na velhice. Esse suporte financeiro permite que os trabalhadores rurais possam continuar a viver no campo ou até mesmo se estabelecer em áreas urbanas, se assim desejarem, sem a necessidade de continuar a trabalhar de forma extenuante, o que pode ser desgastante à medida que a idade avança.

No entanto, o acesso à aposentadoria rural ainda enfrenta desafios, como a comprovação do tempo de serviço e das condições de trabalho no campo, o que dificulta o processo para muitos trabalhadores. Muitos deles não possuem documentos formais que comprovem sua atividade rural, uma vez que o trabalho no campo, especialmente nas zonas mais afastadas, historicamente foi realizado de maneira informal. A superação desses obstáculos exige políticas públicas mais eficazes que possam facilitar o acesso à aposentadoria para aqueles que, de fato, têm direito, sem que precisem enfrentar burocracias excessivas ou injustiças.

Em resumo, a aposentadoria rural é um instrumento essencial para promover a justiça social e reconhecer a contribuição dos trabalhadores rurais à sociedade. Ao garantir esse direito, o Estado não só assegura uma velhice digna para aqueles que construíram a base da nossa produção agrícola, mas também reforça seu compromisso com a equidade e o reconhecimento das desigualdades históricas enfrentadas pelo campo. Portanto, é fundamental que as políticas públicas sejam aprimoradas e ampliadas para que o benefício da aposentadoria rural alcance todos os trabalhadores que realmente merecem, assegurando-lhes uma vida mais tranquila e sem a necessidade de continuar a trabalhar além de suas forças.



REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em: 6 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 25 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019**. Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade; altera as Leis nos 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.783, de 28 de junho de 1989, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.620, de 2 de abril de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.796, de 5 de maio de 1999, 10.855, de 1º de abril de 2004, 10.876, de 2 de junho de 2004, 10.887, de 18 de junho de 2004, 11.481, de 31 de maio de 2007, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e revoga dispositivo da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13846.htm. Acesso em: 25 jul. 2024.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ministério da Previdência Social. **Instrução Normativa nº 77, DE 21 de janeiro de 2015**. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Brasília: Comissão De Acompanhamento e Avaliação do Acordo de Metas de Gestão e de Desempenho, 2015. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750. Acesso em: 25 jul. 2025.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ministério da Previdência Social. **Instrução Normativa nº 128, de 28 de março de 2022**. Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. Brasília: Gabinete do Ministro, 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>. Acesso em 25 jul. 2024.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. **Aposentadoria por idade do trabalhador rural**. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/aposentadoria/aposentadoria-por-idade-do-trabalhador-rural>. Acesso em: 27 abr. 2024.



LEMOS, D. **Aposentadoria Rural: Guia Completo**. Disponível em:
<<https://lemosdemiranda.adv.br/aposentadoria-rural/>>. Acesso em: 22 jul. 2024

MORAES, ALEXANDRE DE. Direito Constitucional. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

OLIVEIRA, R. **Aposentadoria rural: como fica em 2024, quais os requisitos**. Disponível em: <<https://previdenciarista.com/blog/regras-atuais-da-aposentadoria-por-idade-rural/>>. Acesso em: 27 abr. 2024.

SOARES. G. **A aposentadoria Rural**. Disponível em:
<<https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/3/1097>>. Acesso em: 23 jul. 2024

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE 661.256**, Relator: Min. Roberto Barroso, julgado em 2015. Disponível em:
<https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=661.256&b=AC>. Acesso em: 6 jan. 2025.

SANTOS, M. F. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 2º ed. rev. e atual – São Paulo: Saraiva, 2012.

SANTOS, MARISA FERREIRA DOS. **Direito Previdenciário Esquematizado**. São Paulo. Saraiva, 2013. Disponível em: <https://www.direitoacidentario.com.br/images/Direito_Previdenciario_Esquemat.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2024.